

**DECRETO-LEI N.º 12 /2011  
de 23 de Março**

**REGULAMENTA O FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO CAPITAL HUMANO**

O Governo elaborou um plano de desenvolvimento do capital humano ambicioso que envolve um grande esforço de investimento público em programas plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais, procurando dar resposta às necessidades de Timor-Leste.

Tal plano foi sufragado pelo Parlamento Nacional, através da aprovação da [Lei do Orçamento Geral do Estado \(OGE\) para 2011](#), que procedeu à criação do Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, nos termos previstos no artigo 32.º da [Lei no. 13/2009](#), de 21 de Outubro (LOGF).

Trata-se de um mecanismo de financiamento adequado à natureza plurianual dos programas, cujas verbas não caducam no final do ano financeiro, reduzindo assim a tendência para a acumulação dos gastos na parte final do ano e permitindo que as actividades associadas aos programas e projectos decorram ao longo de todo o ano de forma contínua e sem interrupções, com consequentes benefícios ao nível das taxas de execução orçamental, e dotando de maior segurança o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado através da assinatura de acordos, programas e projectos de carácter plurianual que visem a capacitação e desenvolvimento do capital humano nacional. O Fundo visa pois, contribuir para melhorar o planeamento, gestão e execução dos projectos e, simultaneamente, assegurar uma maior transparência nos gastos públicos relativos às despesas com a formação e desenvolvimento dos recursos humanos, quer através da criação de mecanismos de escrutínio dos programas, projectos e acções a financiar pelo Fundo, quer por permitir a prestação de contas em relação ao custo total dos projectos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da [Constituição da República](#) e do no. 7 do artigo 9.º da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2011, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA E OBJECTIVOS**

**Artigo 1.º  
Natureza e fins**

1. O presente Decreto-Lei regulamenta o Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo destina-se a financiar programas e projectos plurianuais de formação e desenvolvimento dos recursos humanos, nomeadamente programas destinados a aumentar a formação dos profissionais timorenses em sectores estratégicos de desenvolvimento tais como a justiça, saúde, educação, infra-estruturas, agricultura, turismo, gestão petrolífera e gestão financeira, entre outros, que incluam actividades e acções a realizar em Timor-Leste e a participação de cidadãos timorenses em formações fora do país, incluindo bolsas de estudo para cursos universitários e de pós-graduação.

**Artigo 2.º  
Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento do investimento público na formação e desenvolvimento dos recursos humanos nacionais;
- b) Garantir a segurança na negociação e assinatura de acordos, programas e projectos plurianuais;
- c) Permitir a retenção das verbas do Fundo no final do ano financeiro, como o objectivo de garantir a continuidade dos programas e projectos;
- d) Promover a transparência e a responsabilidade através da melhoria do sistema de reporte e prestação de contas sobre a execução dos programas e projectos de formação e desenvolvimento do capital

humano.

## **CAPÍTULO II CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

### **Artigo 3.º Composição**

1. A entidade responsável pelas operações do Fundo é o Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, o Ministro das Finanças, o Ministro da Justiça, o Ministro da Educação e o Secretário de Estado dos Recursos Naturais e o Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.
3. Podem ainda integrar pontualmente o Conselho de Administração outros membros do Governo e demais entidades relevantes que tenham relação com os programas e projectos a financiar pelo Fundo.

### **Artigo 4.º Competências**

1. Compete ao Conselho de Administração, designadamente:
  - a) Aprovar e priorizar os projectos a serem financiados pelo Fundo e a respectiva estimativa de custos;
  - b) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto de desenvolvimento do Capital Humano;
  - c) Coordenar a preparação e aprovar a proposta de Orçamento do Fundo, a apresentar ao Comité de Revisão do Orçamento;
  - d) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo
  - e) Aprovar os Relatórios de Actividades e o Relatório de Contas do Fundo.
2. O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros as competências referidas nas alíneas do número anterior.

### **Artigo 5º Funcionamento**

1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
3. Nas faltas, ausências ou impedimentos do Presidente, este designa o seu substituto de entre os restantes membros do Conselho.
4. As deliberações do Conselho são fundamentadas e lavradas em acta.

### **Artigo 6.º Apoio técnico e administrativo**

Para a prossecução das suas atribuições e competências, o Conselho de Administração é apoiado pelo Secretariado Técnico do Desenvolvimento do Capital Humano, providenciado pelo Ministério da Educação.

## **CAPÍTULO III PROJECTOS E ORÇAMENTO**

### **Artigo 7.º Programas e projectos de Desenvolvimento de Capital Humano**

Os programas e projectos a incluir no Fundo são propostos pelos Ministérios e aprovados pelo Conselho de Administração do Fundo.

**Artigo 8.º**  
**Critérios**

A escolha dos programas e projectos a financiar pelo Fundo obedece a critérios a serem definidos pelo Conselho de Administração.

**Artigo 9.º**  
**Orçamento do Fundo**

A proposta de Orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional, juntamente com a proposta do OGE, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

**Artigo 10.º**  
**Receitas e Despesas**

1. Constituem receitas do Fundo
  - a. A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o OGE;
  - b. Outras receitas atribuídas por lei ou por contrato.
2. Constituem despesas do Fundo todas as despesas necessárias à prossecução dos fins a que o Fundo se destina.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO DO FUNDO**

**Artigo 11.º**  
**Conta oficial**

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Ministro das Finanças.

**Artigo 12.º**  
**Autorização da despesa**

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Conselho de Administração para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Ministério das Finanças, através da conta oficial.

**Artigo 13.º**  
**Alterações orçamentais**

O Conselho de Administração é competente para aprovar as alterações orçamentais das dotações atribuídas aos programas e projectos, dentro do limite da dotação total do Fundo aprovada pelo Parlamento Nacional e respeitadas as respectivas finalidades.

**Artigo 14.º**  
**Transição de saldos**

Os saldos apurados no final de cada ano económico são retidos no conta oficial do Fundo, transitando automaticamente para o ano seguinte.

**Artigo 15.º**  
**Registos contabilísticos**

Compete ao Tesouro assegurar o registo contabilístico de todas as receitas e despesas do Fundo, de acordo com os sistemas de classificação em vigor.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16.º**  
**Controlo e responsabilidade financeira**

O controlo da execução do Fundo e a responsabilidade financeira ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

**Artigo 17.º**  
**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por Diploma Ministerial do Primeiro-Ministro.

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

**Emília Pires**

O Ministro da Educação,

**João Câncio**

Promulgado em 16.3.11

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**